



Recebido
em 24/08/99
HCC

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/ 275

Rio Grande, 20 de agosto de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que reencaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 054, em substituição ao Projeto de Lei 33/98 e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exma e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 54

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS CONSOLIDADOS SOB FORMA DE LOTEAMENTOS DESMEMBRAMENTOS E FRACIONAMENTOS DO SOLO URBANIZADOS EXISTENTES EM ÁREAS PERTENCENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO".

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar e/ou realizar os projetos de regularização de assentamentos consolidados em áreas pertencentes a Órgãos Públicos, existentes até a promulgação da presente Lei, na forma de loteamento, desmembramento ou fracionamento do solo urbanizados dentro da Área Territorial e Núcleos Autônomos da Zona Urbana do Município estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo 1º - *Levar-se-ão* em conta para a consideração de assentamentos existentes em situação consolidada:

- I - O prazo de ocupação da área;
- II- A natureza das edificações existentes no local;
- III- O traçado das vias de circulação ou comunicação existentes no local;
- IV - Os equipamentos públicos urbanos ou comunitários disponíveis;

Artigo 2º - Quaisquer processos que visem a aprovação de projetos de regularização de assentamentos estabelecidos pela presente Lei deverão ser submetidos a estudo e parecer do Sistema Municipal de Planejamento Integrado e, em situações específicas também ao Conselho do Bem Estar Social para posterior homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As áreas regularizáveis serão declaradas como Áreas Especiais de Interesse Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º - As áreas com assentamentos consolidados e consideradas regularizáveis pelo Sistema Municipal de Planejamento Integrado serão instituídas por Decreto do Executivo Municipal como Área Funcional de Interesse Urbanístico de Recuperação Urbana com regime urbanístico próprio.

Artigo 4º - As áreas com ocupações não consolidadas ou consideradas como Áreas de Interesse Ambiental, ou que ofereçam qualquer tipo de risco aos ocupantes, ou com outros agravantes previstos em lei serão decretadas como Áreas Funcionais de Interesse Urbanístico de Contenção Urbana onde a municipalidade limitar-se-á a atender a prestação de serviços essenciais ao local sem promover ou permitir a sua regularização.

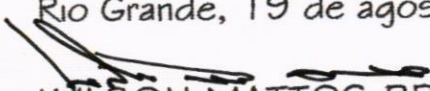
Parágrafo 1º - Quando apenas parte da área for considerada regularizável, a fração da área não regularizável será decretada como Área Funcional de Interesse Urbanístico de Contenção Urbana.

Parágrafo 2º - As áreas decretadas por parte do Executivo como Áreas Funcionais de Interesse Urbanístico de Contenção Urbana por qualquer problema de risco, serão objeto de um programa de reassentamento dos ocupantes em área urbanizada.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua vigência.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 19 de agosto de 1999


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI Nº 54

A presente Minuta de Projeto de Lei, visa:

- a) Viabilizar o atendimento ao que estabelece a Lei Orgânica Municipal, nos incisos I e II, do artigo 95, da Seção II - da Política Urbana, do Título I - Da Organização Municipal, bem como os incisos I a IV, do artigo 127, do Capítulo IV Da Habilitação, do Título II - Sistema Tributário, Orçamento, Ordem Econômico e Social;
- b) Incentivar e fomentar a organização social, e sua estrutura comunitária já existentes no local;
- c) Conceder às famílias o Título de Propriedade do terreno ocupado dando às mesmas a segurança que lhe é conferido pelo Direito de Propriedade;
- c) Estimular a melhoria das habitações no seu próprio local;
- d) Propiciar ao Poder Público, a realização de programas de urbanização nas áreas de sub-habitações;
- e) Adequação dos gastos públicos na aplicação de recursos em saneamento, habitação, sistema viário e equipamentos urbanos e comunitários;
- f) Buscar melhoria na qualidade de vida da população através de recuperação urbana propiciando melhores condições de habitabilidade, saúde, educação, lazer e produção.
- h) Principalmente, conforme considerações feitas pelo Excelentíssimo Senhor. Desembargador Décio Antônio , M.D. Corregedor-Geral da Justiça do Estado, no Provimento N. 39/95-CGJ na Instituição do Projeto "More Legal":
"que a integridade das normas de legislação ordinária sobre aquisição, perda e função de propriedade imóvel devem ser vistas, para preservação da unidade interna e coerência do sistema jurídico, sob o prisma dos objetivos constitucionais";



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

"que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio, também constitucional, de sua função social";

"que a moderna função do Direito não se delimita à clássica solução conceitual de conflitos de interesses e de geração de segurança jurídica, mas em criar condições para a valorização da cidadania e em promover a justiça social";

"que a construção de um Estado Democrático de Direito, em que a plenitude do exercício da cidadania, com o resguardo dos valores mínimos da dignidade humana, avulta como um dos seus autênticos objetivos fundamentais";

"que um dos objetivos das regras legais, reguladoras do solo urbano, sempre visou a proteção jurídica dos adquirentes de imóveis, especialmente quando integrantes de loteamentos ou parcelamentos assemelhados";

"que os fracionamentos, mesmo quando não planejados ou autorizados administrativamente de forma expressa, geram, em muitas hipóteses, situações fáticas consolidadas e irreversíveis, adquirindo as unidades desmembradas autonomia jurídica e destinação social compatível, com evidente repercussão na ordem jurídica";

"que a Carta Maior, ao consagrar o direito de propriedade, não estabeleceu limitações outras, assegurando ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas a decorrente e imprescindível titulação, porque só com a implementação deste requisito torna-se possível seu pleno exercício".

1) A Lei Federal n. 9.785 de 29 de janeiro de 1999, que alterou o Decreto-Lei n. 3.365 de 21/06/41 (desapropriação por utilidade pública e as Lei n. 6.015 de 31/12/73 (registros públicos) e a 6.766 de 19/12/79 (parcelamento do solo urbano)

lmw



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

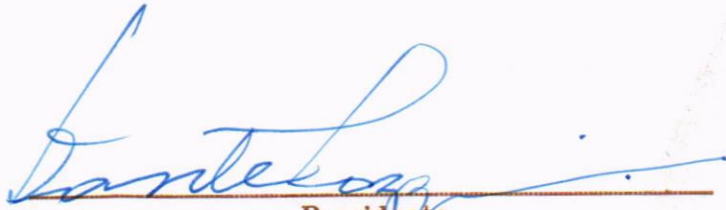
PARECER

PROCESSO Nº 72.813

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.


Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1999



Presidente

Vice-Presidente



Secretário



Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.584/99
Processo n.º 72.813

Rio Grande, 23 de setembro de 1999.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em Redação Final, na sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a regularização de assentamentos consolidados sob forma de loteamentos, desmembramentos e fracionamentos do solo urbanizados existente em áreas pertencentes a órgãos [públicos no Município.]”

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE A
REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS
CONSOLIDADOS SOB FORMA DE
LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E
FRACIONAMENTOS DO SOLO URBANIZADOS
EXISTENTES EM ÁREAS PERTENCENTES A
ÓRGÃOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO.”**

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar e/ou realizar os projetos de regularização de assentamentos consolidados em áreas pertencentes a órgãos Público, existentes até a promulgação da presente Lei, na forma de loteamento, desmembramentos ou fracionamento do solo urbanizados dentro da Área Territorial e Núcleos Autônomos da Zona Urbana do Município estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único- Levar-se-ão em conta para a consideração de assentamentos existentes em situação consolidada:

- I- O prazo de ocupação da área;
- II- A natureza das edificações existentes no local;
- III- O traçado das vias de circulação ou comunicação existentes no local;
- IV- Os equipamentos públicos urbanos ou comunitários disponíveis.

Artigo 2º - Quaisquer processos que visem a aprovação de projetos de regularização de assentamentos estabelecidos pela presente Lei deverão ser submetidos a estudo e parecer do Sistema Municipal de Planejamento Integrado e, em situações específicas também ao Conselho do Bem Estar Social para posterior homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As áreas regularizáveis serão declaradas como Áreas Especiais de Interesse Social.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 3º - As áreas com assentamentos consolidados e consideradas regularizáveis pelo Sistema Municipal de Planejamento Integrado serão instituídas por Decreto do Executivo Municipal como Área Funcional de Interesse Urbanístico de Recuperação Urbana com regime urbanístico próprio.

Artigo 4º- As áreas com ocupações não consolidadas ou consideradas como Áreas de Interesse Ambiental, ou que ofereçam qualquer tipo de risco aos ocupantes, ou com outros agravantes previstos em lei serão decretadas como Áreas Funcionais de Interesse Urbanístico de Contenção Urbana onde a municipalidade limitar-se-á a atender a prestação de serviços essenciais sem promover ou permitir a sua regularização.

§ 1º - Quando apenas parte da área for considerada regularizável, a fração da área não regularizável será decretada como Área Funcional de Interesse Urbanístico de Contenção Urbana.

§ 2º- As áreas decretadas por parte do Executivo como Áreas Funcionais de Interesse Urbanístico de Contenção Urbana por qualquer problema de risco, serão objeto de um programa de reassentamento dos ocupantes em área urbanizada.

Artigo 5º- Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da sua vigência.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º- Revogam-se as disposições em contrário.



ATA Nº 6812

PROCESSO Nº 42813

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
9	GLAUCO AUCH VIEIRA	—	✓	
10	JAIR RIZZO FERREIRA	—		✓
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—	✓	
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	—		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	—		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>Aprovado</i>	12	02	01

DATA: 16.09.99 *Mauro*
SECRETÁRIO

ATA Nº 6813

PROCESSO Nº 72813

VOTAÇÃO NOMINAL *Redação Final*

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	<i>Luiz Alberto Moderuel</i>	✓		
9	GLAUCO AUCH VIEIRA	✓		
10	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—		
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SERGIO SATT	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
		18		

DATA: 22.09.99


 SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.347, de 05 de outubro de 1999

**"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE
ASSENTAMENTOS CONSOLIDADOS SOB
FORMA DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRA-
MENTOS E FRACIONAMENTOS DO SOLO
URBANIZADOS EXISTENTES EM ÁREAS
PERTENCENTE A ÓRGÃOS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO."**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício,
usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte
Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar e
realizar os projetos de regularização de assentamentos consolidados em áreas
pertencentes a órgãos públicos, existentes até a promulgação da presente Lei, na forma
de loteamento, desmembramentos ou fracionamento do solo urbanizados dentro da
Área Territorial e Núcleos Autônomos da Zona Urbana do Município estabelecidas
pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único - Levar-se-ão em conta para a consideração de
assentamentos existentes em situação consolidada:

- I - O prazo de ocupação da área;
- II- A natureza das edificações existentes no local;
- III- O traçado das vias de circulação ou comunicação existentes no
local;
- IV - Os equipamentos públicos urbanos ou comunitários disponíveis.

Artigo 2º - Quaisquer processos que visem a aprovação de projetos
de regularização de assentamentos estabelecidos pela presente Lei deverão ser
submetidos a estudo e parecer do Sistema Municipal de Planejamento Integrado e, em
situações específicas também ao Conselho do Bem Estar Social para posterior
homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As áreas regularizáveis serão declaradas como
Áreas Especiais de Interesse Social.

Artigo 3º - As áreas com assentamentos consolidados e consideradas regularizáveis pelo Sistema Municipal de Planejamento Integrado serão instituídas por Decreto do Executivo Municipal como Área Funcional de Interesse Urbanístico de Recuperação Urbana com regime urbanístico próprio.

Artigo 4º - As áreas com ocupações não consolidadas ou consideradas como Áreas de Interesse Ambiental, ou que ofereçam qualquer tipo de risco aos ocupantes, ou com outros agravantes previstos em lei serão decretadas como Áreas Funcionais de Interesse Urbanístico de Contenção Urbana onde a municipalidade limitar-se-á a atender a prestação de serviços essenciais sem promover ou permitir a sua regularização.

Parágrafo Primeiro - Quando apenas parte da área for considerada regularizável, a fração da área não regularizável será decretada como Área Funcional de Interesse Urbanístico de Contenção Urbana.


Parágrafo Segundo - As áreas decretadas por parte do Executivo como Áreas Funcionais de Interesse Urbanístico de Contenção Urbana por qualquer problema de risco, serão objeto de um programa de reassentamento dos ocupantes em área urbanizada.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua vigência.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 05 de outubro de 1999.


DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal, em Exercício

Cc: SMF/SMCP/UPE/ULT/PJ/CM/Publicação